



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 173/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33710

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do expediente SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33710, que trata da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais ao Conselho Nacional de Justiça, questionando a amplitude de aplicação do art. 6º, § 2º do Provimento – CNJ nº 63/2017, no que se refere à necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seus herdeiros, no caso de óbito, para proceder à averbação do número do CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo, para conhecimento e observância das orientações expostas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Desª VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2018/33710

Belem, 13 de setembro de 2018.

De: Divisão Administrativa da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

Decisão/Ofício nº 728/2018-DA/CJRMB encaminhando expediente para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA



Classif. documental 06.02.02.09

Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398-4478 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Vânia Fortes Bitar
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2018.6.002247-0 (CONS nº 00004693-27.2018.2.00.0000)
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº 728 /2018- DA /CJRM

Trata-se de Consulta apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, questionando a amplitude de aplicação do art. 6º, §2º do Provimento CN-CNJ nº63/2017, *in verbis*:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Em resposta, a Corregedoria Nacional esclareceu não haver necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos registradores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **encaminhe-se** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Quanto à orientação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, observo que tal obrigação já se encontra registrada no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, especificamente no art. 580, após a

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

alteração trazida pelo Provimento Conjunto nº 007/2017-CJRMB/CJCI, publicado no Dje nº 6184, de 26/04/17:

Art. 4º. Fica vedada a expedição de 2º via do Registro de Nascimento sem a inclusão do número do CPF, das pessoas registradas após vigência deste Provimento.

Em que pese tal orientação já ser bem esclarecida no âmbito do Estado do Pará, **determino** expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Região Metropolitana de Belém, com cópia do despacho proferido pelo Órgão Correccional Nacional, para conhecimento e efetivação da prática determinada.

Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Sistema de Acompanhamentos de Processos das Corregedorias
Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2018.6.002247-0 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO
Data Cadastro.....: 13/08/2018 10:04:30
Data do Movimento...: 13/08/2018 10:07:31
Assessor.....: CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA
Classe.....: 8075 - OUTROS

URGENTE
C.N.J

Fundamento/Objeto.....:
CONS 0004693-27.2018.2.00.0000

Envolvidos:

REQUERENTE: CNJ

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados...: {Sem Advogados}

[TJEPA-SAPCOR:575606682]

URGENTE
C.N.J



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Painel/painel_usuario/advogado.seam

2018.6.002247-D
NO.PROTOCOLO: 2018.6.006436-5

INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

DATA...: 13/08/2018

CLASSE: CONSULTA

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

) - 0

URGENTE
C.N.J



u indireto e dentro do prazo - 13

Intimações pendentes de manifestação

Decisão (536318) Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Expedição eletrônica PP 0003325-80.2018.2.00.0000 - Registro Civil de Nascimento

(02/08/2018 15:03:58)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ-CE X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Você tomou ciência em 06/08/2018 08:39:51

13/08/2018 23:59:59

Prazo sem prazo.

Despacho (518085)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Expedição eletrônica (25/07/2018 17:34:39) PP 0002457-05.2018.2.00.0000 - Ato Normativo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Você tomou ciência em 26/07/2018 10:04:58

15/08/2018 23:59:59

Prazo 15 dias.

Intimação (537161)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Expedição REP 0003438-34.2018.2.00.0000 - Morosidade no Julgamento do Processo eletrônica (08/08/2018 14:39:46)

PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. X FÁBIO PENEZI PÓVOA

Você tomou ciência em 09/08/2018 10:48:29

20/08/2018 23:59:59

Prazo sem prazo.

Despacho (555672)

Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Expedição eletrônica (10/08/2018 18:11:54) Cons 0004693-27.2018.2.00.0000 - Ato Normativo

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Você tomou ciência em 13/08/2018 09:24:48

20/08/2018 23:59:59

Prazo sem prazo.

Total de atos 13

« « 1 2 3 4 » »

URGENTE
C.N.J

1 de 1

13/08/2018 09:25



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em detrimento do Conselho Nacional de Justiça.

Na inicial questiona-se a amplitude de aplicação do art. 6º, §2º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Requer seja exarada orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo.

É o relatório. Decido.

De início, vale rememorar o teor do dispositivo questionado:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Destaca-se, portanto, que o art. 6º, acima mencionado, dá aos documentos de registro civil o caráter de imprescindibilidade para o exercício de atos na vida civil. Para tanto, vinculam-se os registros ao número do CPF como sendo a base para identificação das pessoas físicas.

A referida averbação detém caráter obrigatório, nos termos do *caput*, mas condicionado à solicitação do particular da emissão de segunda via das certidões de registro. Explica-se: somente quando da solicitação de segunda via de certidão, a averbação será realizada de pronto pelo Oficial de Registro, de forma gratuita e nos termos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Afirma-se, portanto, que não há necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos



registradores.

Esse é o entendimento firmado no parágrafo 3º do mesmo art. 6º:

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Ou seja, mesmo nos casos de registros anteriores à entrada em vigor do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, qualquer pedido de segunda via de certidão perante o Ofício de Registro Civil reclamará a averbação, de ofício, do CPF nos casos onde não conste o seu número.

De toda sorte, há de salientar a necessidade de manifestação da Receita Federal ante a exigência de atribuição de CPF mesmo nos casos de óbito de pessoas que não possuíam o referido cadastro, seja para fins fiscais, seja para controle preventivo em relação a eventuais fraudes em relação à pessoa do falecido.

Ante o exposto, **oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que**, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exigência de atribuição de CPF às pessoas falecidas que não detinham o cadastro.

Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, as demais Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para tomem ciência das orientações expostas acima.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de agosto de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça





Número: 0004693-27.2018.2.00.0000

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJMG - CGJMG - Orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do próprio titular do assento ou de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segundo via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento nº 63/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3065123	27/06/2018 10:50	Petição inicial	Petição inicial
3065124	27/06/2018 10:50	SEI_0050125_42.2017.8.13.0000 CNJ	Informações
3064643	27/06/2018 11:20	Prevenção	Certidão
3089127	30/06/2018 14:26	Despacho	Despacho
3168313	24/07/2018 18:26	Despacho	Despacho
3172669	26/07/2018 09:21	Intimação	Intimação
3197116	10/08/2018 15:14	Despacho	Despacho



CGJ-MG encaminha Ofício nº 17588/2018, formalizando consulta.



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048547860000002913640>
Número do documento: 1806271048547860000002913640

Num. 3065123 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 906

Ofício nº 17588 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR
Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
BRASÍLIA-DF

Assunto: Consulta Extrajudicial - Inclusão obrigatória do CPF na certidão de nascimento -
Necessidade de alteração do Provimento nº 260/CGJ/2013 - Divergência interpretativa
decorrente do Provimento nº 63/CNJ/2017 - Prudência de consulta prévia ao CNJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Em atenção aos termos do expediente encaminhado a esta Casa Correcional pela
Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, visando a adoção pelos Cartórios de
Registro Civil de inclusão do número CPF - Cadastro das Pessoas Físicas nas certidões de nascimento, e,
tendo em vista a possibilidade de divergência na interpretação do artigo 6º, parágrafo 2º do Provimento nº
63/CNJ/2017 pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, solicito a Vossa
Excelência *orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do próprio titular do assento ou
de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de
segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do
Provimento nº 63/CNJ/2017.*

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos
complementares, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor
Geral de Justiça**, em 26/06/2018, às 15:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A

eletrônica

11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sci.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0877577** e o código CRC **E600EFF4**.

0050125-42.2017.8.13.0000

0877577v4



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 3935

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL – INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO CPF NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/13 – DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO PROVIMENTO Nº 63/CNJ/17 – PRUDÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA DA CNJ.

Vistos.

O presente expediente originou-se de ofício encaminhado pela Superintendência da Receita Federal, visando a adoção, pelos Cartórios de Registro Civil, de inclusão do número CPF – Cadastro das Pessoas Físicas, nas certidões de nascimento.

Após manifestação da GENOT e da ASJUR, vislumbrou-se a necessidade de alteração do Provimento Conjunto nº 260/CGJ/2013, para inclusão, dentre os dados obrigatórios na expedição do registro de nascimento, do número do CPF.

Os Juízes Auxiliares da Corregedoria, embora entendam como pertinente referida alteração, pontuaram a possibilidade de divergência na interpretação do artigo 6º, parágrafo 2º do Provimento nº 63/CNJ/2017, quanto à obrigação de averbação do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência desta norma, razão pela qual opinaram pela oitiva prévia da Corregedoria Nacional de justiça acerca da questão.

Ante o exposto, acolho as manifestações dos MM^{cs} Juízes Auxiliares Superintendentes dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, eventos 0675540, 0677480 e 0735468, e determino o sobrestamento do presente feito até deliberação do Conselho Nacional de Justiça a respeito das divergências interpretativas.

Encaminhe-se consulta à Corregedoria Geral de Justiça, nos termos sugeridos no evento 0735468.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 3



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 25/06/2018, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0873152** e o código CRC **83868A70**.

0050125-42.2017.8.13.0000

0873152v2

Decisão 0873152 - SEI 0050125-42.2017.8.13.0000 - p. 4



Assinado eletronicamente por: **HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR** - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 4



Assinado digitalmente por **JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES**.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

PROCESSO : 0050125-42.2017.8.13.0000
INTERESSADO : RECEITA FEDERAL
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO - DR. MARCUS VINICIUS MENDES DO VALLE
ASSUNTO : Provimento nº 63/CNJ/2017 - Cobrança de emolumentos - Arquivamento de
documentação para averbação de número do CPF - Impossibilidade - Artigo 6º,
parágrafo 2º - Procedimento - 2ª Via - Certidões lavradas antes do Provimento
nº 63/CGJ/2017 - Consulta ao CNJ - Artigos 10 a 15 - Registros de paternidade
e maternidade - Existência de divergências interpretativas - Sobrestamento dos
auto

**DESPACHO Nº 0735468 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
PLAN/DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

Coloco-me de acordo com a manifestação do Gerente da GENOT, *Iácones Batista Vargas*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O artigo 6º, §2º e §3º, do Provimento nº 63/2017 dispõe, de forma expressa, que a averbação cadastral do número de CPF ocorrerá de forma gratuita, de modo que sendo o ato principal gratuito não há que se falar em cobrança de emolumentos pelo ato acessório de arquivamento, uma vez que este decorre de um ato legalmente livre de ônus.

Todavia, conforme bem explicitado pela i. Juíza Auxiliar da Corregedoria, pode haver divergência no procedimento adotado pelas serventias de Registro Civil em relação à necessidade de averbação do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento nº 63/CNJ/2017, confira-se:

"Com relação à emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, nos assentos lavrados em data anterior à vigência do Provimento n. 63 de 14/11/2017, tem-se que o art. 6º, §§2º e 3º estabelece:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

(...)



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 5



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que não é obrigatória averbação do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento n. 63/2017 da CNJ, pois consta do §2º do dispositivo acima transcrito o verbo "poderá" e não "deverá".

Assim, para os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento n. 63/CNJ/2017, pode haver divergência de procedimento entre as diversas serventias.

É que alguns Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais podem entender que é necessário o requerimento do próprio interessado, ou seja, do próprio titular do assento ou seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões.

Enquanto outras serventias podem considerar que basta o pedido de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito formulado por qualquer pessoa, para proceder à averbação do número de CPF, de forma gratuita.

Diante da possibilidade de divergência de procedimento, sugiro a realização de consulta à Corregedoria Nacional de Justiça."
(sem grifo no original)

Neste sentido, ante a possibilidade de divergência de interpretação do artigo 6º, parágrafo 2º do Provimento nº 63/CNJ/2017, em conformidade com a manifestação suso transcrita, entende-se pela necessidade de realização de consulta à e. Corregedoria Nacional de Justiça solicitando orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do próprio titular do assento ou de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões.

Ressalte-se, ainda, que no evento nº 0675540, o i. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, sugeriu o sobrestamento de qualquer alteração relativa aos artigos 10 a 15 do Provimento nº 63/CNJ/2017 no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais (Provimento nº 260/CGJ/2013), até a resolução do pedido de providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, em que Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil alegam que o Provimento nº 63/CNJ/2017 exorbita a competência legislativa do CNJ, inovando no ordenamento jurídico e retirando do Poder Judiciário a prerrogativa de analisar a viabilidade dos registros de paternidade e maternidade, bem como sustentam que o referido ato normativo permite a prática ilícita da entrega direta para adoção, em suposto desacordo com a Lei nº 13.509/2017 e com disposto no artigo 242 do Código Penal e artigo 238 do ECA.



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 6



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A

Ante o exposto opino:

a) pelo sobrestamento do presente feito até a resolução das divergências interpretativas a serem esclarecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

b) pelo encaminhamento de consulta à Corregedoria Geral de Justiça solicitando orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do próprio titular do assento ou de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento nº 63/CNJ/2017, ante a possibilidade de divergência na interpretação do artigo 6º, parágrafo 2º do Provimento nº 63/CNJ/2017 pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte.

À superior e criteriosa análise de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Marcus Vinícius Mendes do Valle
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz de Direito Auxiliar**, em 16/05/2018, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0735468** e o código CRC **26C066DD**.

0050125-42.2017.8.13.0000

0735468v15



Assinado eletronicamente por: HELDER ALVES VESPUCIO JUNIOR - 27/06/2018 10:48:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806271048548440000002913641>
Número do documento: 1806271048548440000002913641

Num. 3065124 - Pág. 7



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta realizada ao sistema, foi constatada a existência do(s) seguinte(s) procedimento(s) que poderia(m) tratar de mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ: Consulta nº 0001658-59.2018.2.00.0000, distribuído em 21/3/2018, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça; Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, distribuído em 22/3/2018, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça; Pedido de Providências nº 0003325-80.2018.2.00.0000, distribuído em 16/5/2018, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 27 de junho de 2018.

LEVI RODRIGUES ARRUDA

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição



Assinado eletronicamente por: LEVI RODRIGUES ARRUDA - 27/06/2018 11:20:24
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062711202483800000002914148>
Número do documento: 18062711202483800000002914148

Num. 3064643 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Considerado o disposto no artigo 44, § 5º, do RICNJ, encaminhe-se esta Consulta ao **Corregedor Nacional de Justiça** para apreciação de eventual prevenção em face dos seguintes procedimentos de sua relatoria: Consulta nº 0001658-59.2018.2.00.0000; Pedido de Providências (PP) nº 0001711-40.2018.2.00.0000 e Pedido de Providências (PP) nº 0003325-80.2018.2.00.0000, conforme indicado na certidão de Id 3064643.

Brasília-DF, 29 de junho de 2018.

Conselheira **Daldice Santana**

Relatora



Assinado eletronicamente por: DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - 30/06/2018 14:26:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063014261126200000002920178>
Número do documento: 18063014261126200000002920178

Num. 3089127 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Reconheço a prevenção ventilada pela nobre Conselheira Daldice Santana, pois trata de orientação quanto a aplicação correta de provimento publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente procedimento para minha relatoria.

3. Com a redistribuição, voltem conclusos.

4. Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 24/07/2018 18:26:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807181414273750000002998530>
Número do documento: 1807181414273750000002998530

Num. 3168313 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

1. Reconheço a prevenção ventilada pela nobre Conselheira Daldice Santana, pois trata de orientação quanto a aplicação correta de provimento publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente procedimento para minha relatoria.

3. Com a redistribuição, voltem conclusos.

4. Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 24/07/2018 18:26:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071814142737500000002998530>
Número do documento: 18071814142737500000002998530

Num. 3172669 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0004693-27.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em detrimento do Conselho Nacional de Justiça.

Na inicial questiona-se a amplitude de aplicação do art. 6º, §2º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Requer seja exarada orientação acerca da necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seu herdeiro, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo.

É o relatório. Decido.

De início, vale rememorar o teor do dispositivo questionado:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Destaca-se, portanto, que o art. 6º, acima mencionado, dá aos documentos de registro civil o caráter de imprescindibilidade para o exercício de atos na vida civil. Para tanto, vinculam-se os registros ao número do CPF como sendo a base para identificação das pessoas físicas.

A referida averbação detém caráter obrigatório, nos termos do *caput*, mas condicionado à solicitação do particular da emissão de segunda via das certidões de registro. Explica-se: somente quando da solicitação de segunda via de certidão, a averbação será realizada de pronto pelo Oficial de Registro, de forma gratuita e nos termos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Afirma-se, portanto, que não há necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos registradores.

Esse é o entendimento firmado no parágrafo 3º do mesmo art. 6º:

Num. 3197116 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201833710A

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Ou seja, mesmo nos casos de registros anteriores à entrada em vigor do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, qualquer pedido de segunda via de certidão perante o Ofício de Registro Civil reclamará a averbação, de ofício, do CPF nos casos onde não conste o seu número.

De toda sorte, há de salientar a necessidade de manifestação da Receita Federal ante a exigência de atribuição de CPF mesmo nos casos de óbito de pessoas que não possuam o referido cadastro, seja para fins fiscais, seja para controle preventivo em relação a eventuais fraudes em relação à pessoa do falecido.

Ante o exposto, **oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que**, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exigência de atribuição de CPF às pessoas falecidas que não detinham o cadastro.

Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, as demais Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para tomem ciência das orientações expostas acima.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de agosto de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Num. 3197116 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 1852398.10963704-4718 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201833710A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-MEM-2018/33710
REQUERENTE: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 3843/2018-CJCI

Trata o presente de expediente de consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais à Corregedoria Nacional de Justiça, em que se questiona a amplitude de aplicação do art. 6º, §2º do Provimento CN_CNJ n. 63/2017, que assim dispõe:

Art. 6º o CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Indaga a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seus herdeiros, no caso de óbito, para proceder à averbação do número de CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do referido normativo e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo.

A Corregedoria Nacional de Justiça em resposta, afirma que não há necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão de 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos registradores.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Decido.

No que tange a orientação advinda da Corregedoria Nacional de Justiça, a mesma já guarda previsão no art. 580, Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (Provimento Conjunto 001/2015-CJRMB/CJCI), ante a alteração trazida pelo Provimento Conjunto nº 007/2017-CJRMB/CJC, publicado no Dje nº 6184, de 26/04/17.

Outrossim, muito embora exista norma estadual no mesmo sentido, à Divisão Administrativa para expedição de Ofício Circular às Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas do Interior, encaminhando cópia do presente expediente, para conhecimento e observância às orientações expostas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à Corregedorias Nacional de Justiça das medidas adotadas por este Órgão Correcional.

Servirá a presente decisão como ofício.

Belém, 25 de setembro de 2018.

Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 173/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33710

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do expediente SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33710, que trata da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais ao Conselho Nacional de Justiça, questionando a amplitude de aplicação do art. 6º, § 2º do Provimento – CNJ nº 63/2017, no que se refere à necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seus herdeiros, no caso de óbito, para proceder à averbação do número do CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo, para conhecimento e observância das orientações expostas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Desª VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício nº 3868/2018-CJCI

Belém, 28 de setembro de 2018.

Ref.: SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33710

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça.
Brasília - DF

Senhor Corregedor,

Honrada em cumprimentá-lo, e em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos da Consulta nº 0004693-27.2018.2.00.000, formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, questionando a amplitude de aplicação do art. 6º, § 2º do Provimento – CNJ nº 63/2017, no que se refere à necessidade ou não de requerimento do titular do assento ou de seus herdeiros, no caso de óbito, para proceder à averbação do número do CPF e emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior lavrados em data anterior à vigência do referido ato normativo, encaminho cópia da decisão que contém as medidas adotadas por este Órgão Correicional.

Respeitosamente,

Des^a **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

